

### Declaração

FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, representa os seguintes sindicatos:

- STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;
- STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- SNTCT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações;
- SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;
- SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;
- OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;
- STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;
- STRAMM - Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;
- SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Depositado em 16 de agosto de 2022, a fl. 3 do livro n.º 13, com o n.º 194/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

### Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2022, encontra-se publicado o contrato coletivo mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexatidão, impondo-se, por isso, a necessária correção.

Assim, na página 1372, onde se lê:

«Artigo 2.º

#### Âmbito temporal

1- A presente convenção entra em vigor a 1 de setembro de 2020 e vigorará pelo prazo de dois anos e, salvo denúncia, renova-se sucessivamente por igual período.

(...»

deve ler-se:

«Artigo 2.º

#### Âmbito temporal

1- A presente convenção entra em vigor a 1 de setembro de 2022 e vigorará pelo prazo de dois anos e, salvo denúncia, renova-se sucessivamente por igual período.

(...»

Na página 1364, onde se lê:

«ANEXO I

(...)

B - Domínios e ordens de competências (*Eliminado.*)»

deve ler-se:

«ANEXO I

### Regulamento de avaliação de desempenho

(...)

Artigo 4.º

#### Objeto

1- São objeto de avaliação os seguintes domínios de competências do docente: (i) conhecimentos científicos e didáticos, (ii) promoção da aprendizagem (iii) identificação e vivência do projeto educativo, (iv) avaliação, (v) trabalho de equipe, (vi) relação com os alunos e encarregados de educação.

2- No caso de docentes com funções de coordenação ou chefia, é ainda objeto de avaliação o domínio de liderança e gestão.

3- Cada domínio é avaliado mediante a verificação dos indicadores constantes das grelhas de avaliação de desempenho anexas ao presente regulamento, que poderão ser adaptados em cada estabelecimento de ensino, pelos respetivos órgãos de gestão pedagógica, tendo por referência o seu projeto educativo, desde que previamente conhecidos pelos docentes.

Artigo 5.º

#### Resultados da avaliação

1- O nível de desempenho atingido pelo docente é determinado da seguinte forma:

- A cada domínio é atribuída uma classificação numa escala de 1 a 5;

- É calculada a média das classificações obtidas no conjunto dos domínios;

(...)

B - Domínios e ordens de competências (*Eliminado.*)»

Na página 1387, onde se lê:

«Artigo 71.º

**Disposições especiais**

1- O disposto no número 5 do artigo 7.º não é aplicável aos docentes que leccionem em cursos profissionais em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que perderam o contrato de associação e cuja receita se enquadra no previsto no número 3 do artigo 39.º-A, podendo ser-lhes aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 70.º e o número 4 do artigo 7.º até ao final do ano lectivo 2019/2020.

2- Caso o aumento do salário mínimo nacional, no período constante no número 2 do artigo 2.º, ultrapasse o valor inicial das tabelas dos não docentes, as partes procurarão encontrar novo entendimento quanto a esses valores.

3- Se a taxa de inflação em 2020 ficar acima de 0,95 %, as partes realizarão nova ronda negocial com vista ao ano letivo 2021/2022.

4- No caso de estabelecimentos de ensino que estejam a aplicar o disposto nos números 1 e 3 do artigo 39.º-A no ano letivo 2021/2022, o prazo de três anos ali previsto conta-se a partir de setembro de 2022.

5- Se a remuneração mínima nacional aumentar acima do valor de entrada da tabela dos não docentes ou a taxa de inflação média de 2022 se fixar acima de 1 %, as partes realizarão nova ronda negocial com vista à revisão das tabelas de remuneração para o ano letivo 2023/2024.»

deve ler-se:

«Artigo 71.º

**Disposições especiais**

1- No caso de estabelecimentos de ensino que estejam a aplicar o disposto nos números 1 e 3 do artigo 39.º-A no ano letivo 2021/2022, o prazo de três anos ali previsto conta-se a partir de setembro de 2022.

2- Se a remuneração mínima nacional aumentar acima do valor de entrada da tabela dos não docentes ou a taxa de inflação média de 2022 se fixar acima de 1 %, as partes realizarão nova ronda negocial com vista à revisão das tabelas de remuneração para o ano letivo 2023/2024.»

Na página 1388, onde se lê:

«ANEXO I

**Regulamento de avaliação de desempenho**

(...)

Artigo 4.º

**Objeto**

1- São objeto de avaliação três domínios de competências do docente: (i) competências para lecionar, (ii) competências profissionais e de conduta e (iii) competências sociais e de relacionamento.

2- No caso de docentes com funções de coordenação ou

chefia, é ainda objeto de avaliação o domínio de competências de gestão.

3- Cada domínio compreende diversas ordens de competências, conforme anexo B, sendo cada uma destas avaliada mediante a verificação dos indicadores constantes das grelhas de avaliação de desempenho anexas ao presente regulamento, que poderão ser adaptados em cada estabelecimento de ensino, pelos respetivos órgãos de gestão pedagógica, tendo por referência o seu projeto educativo, desde que previamente conhecidos pelos docentes.

Artigo 5.º

**Resultados da avaliação**

1- O nível de desempenho atingido pelo docente é determinado da seguinte forma:

- A cada ordem de competências é atribuída uma classificação numa escala de 1 a 5;

- É calculada a média das classificações obtidas no conjunto das ordens de competências;

(...)

B - Domínios e ordens de competências (*Eliminado.*)»

deve ler-se:

«ANEXO I

**Regulamento de avaliação de desempenho**

(...)

Artigo 4.º

**Objeto**

1- São objeto de avaliação os seguintes domínios de competências do docente: (i) conhecimentos científicos e didáticos, (ii) promoção da aprendizagem (iii) identificação e vivência do projeto educativo, (iv) avaliação, (v) trabalho de equipe, (vi) relação com os alunos e encarregados de educação.

2- No caso de docentes com funções de coordenação ou chefia, é ainda objeto de avaliação o domínio de liderança e gestão.

3- Cada domínio é avaliado mediante a verificação dos indicadores constantes das grelhas de avaliação de desempenho anexas ao presente regulamento, que poderão ser adaptados em cada estabelecimento de ensino, pelos respetivos órgãos de gestão pedagógica, tendo por referência o seu projeto educativo, desde que previamente conhecidos pelos docentes.

Artigo 5.º

**Resultados da avaliação**

1- O nível de desempenho atingido pelo docente é determinado da seguinte forma:

- A cada domínio é atribuída uma classificação numa escala de 1 a 5;

- É calculada a média das classificações obtidas no conjunto dos domínios;

(...)

B - Domínios e ordens de competências (*Eliminado.*)»